



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020538-29.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante GABRIELLI BALSALOBRE ORTIZ MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DIEGO NAVARRO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1020538-29.2024.8.26.0071
Comarca: Bauru
Apelante: Gabrielli Balsalobre Ortiz Moraes
Apelado: Diego Navarro Garcia
Voto nº 38.591

***APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO –
Extinção sem resolução do mérito por falta de
interesse processual – Manutenção – Ré na ação
monitória que, ao invés de apresentar embargos
monitórios, nos próprios autos, protocolou
embargos à execução, em apartado – Erro
grosseiro – Impossibilidade de adoção do
princípio da fungibilidade – Honorários
advocatícios recursais – Negado provimento.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **GABRIELLI BALSALOBRE ORTIZ MORAES**, nos autos dos embargos à execução que move contra **DIEGO NAVARRO GARCIA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 92/94) proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Rossana Teresa Curioni Mergulhão, que extinguiu a ação sem resolução do mérito por falta de interesse processual. A embargante foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 97/111) sustentando a necessidade de anulação da decisão impugnada, já que apresentou os embargos à execução dentro do prazo correto ao invés de embargos à monitoria, requerendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Diz ser irrelevante o *nomen iuris* utilizado, havendo que se considerar o objetivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

defesa. Afirma que o Juízo *a quo* recebeu a peça e a processou regularmente.

Apresentadas contrarrazões (fls. 114/120), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A sentença rejeitou os embargos à execução, apresentados em apartado à monitória, uma vez que se trata de ação monitória, na qual é cabível a oposição de embargos monitórios, nos próprios autos.

Trata-se de erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

AÇÃO MONITÓRIA Réu que apresentou embargos à execução em vez de embargos monitórios Sentença que não conheceu a peça defensiva, decretou a revelia do réu e julgou procedente o pedido Insurgência do réu Descabimento Patente inadequação da via processual eleita Inteligência do artigo 702 do Código de Processo Civil Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade Erro grosseiro configurado, eis que ausente dúvida objetiva acerca do instrumento processual adequado Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 1010083-06.2023.8.26.0664; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/10/2024).

EMBARGOS À EXECUÇÃOÇÃOÇÃO MONITÓRIA. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Pretensão da embargante de recebimento dos embargos à execução como embargos monitórios com base no princípio da fungibilidade. INADMISSIBILIDADE. Erro grosseiro configurado, uma vez que o procedimento correto é o dos embargos monitórios, nos próprios autos da ação monitória, conforme art. 702 do CPC. Princípio da fungibilidade inaplicável diante de previsão legal expressa. Regularidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Ação Monitória ajuizada pelo credor, conforme Súmula 274 do STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1002258-93.2023.8.26.0281; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2024).

Por derradeiro, ante o não provimento do recurso de apelação apresentado pela autora, vencida, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, em atenção ao trabalho adicional realizado pelo patrono do vencedor, pelo que ora os majoro para 16% do valor da causa, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §§1º, 2º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual concedida à requerente (fls. 67).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator